



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR-04



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

Processo nº : TC 6719.989.16
Entidade : Prefeitura Municipal de Salto Grande
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2017
Responsável : Sr. João Carlos Ribeiro (*Prefeito*)
CPF nº : 137.181.168-71
Período : 1º.01.2017 a 31.12.2017
Relatora : Conselheira Cristiana de Castro Moraes
Instrução : UR-04 / DSF-II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação do Sr. João Carlos Ribeiro, responsável pelas contas do exercício em exame e atual.

(doc. 01-Ofício de Notificação e Cadastros do Responsável)

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do Município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
POPULAÇÃO	IBGE - estimada 2017	9.287 habitantes
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	AUDESP - 2017	R\$ 26.677.439,40

Informamos que o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal - **IEG-M**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR-04



EXERCÍCIOS	2015	2016	2017*
IEG-M	B	C+	C+
i-Planejamento	B	B	C
i-Fiscal	B+	B	B
i-Educ	B	C+	B
i-Saúde	B	C+	C+
i-Amb	B	C	B
i-Cidade	B	C	B
i-Gov-TI	C	C	C

* Índices de 2017 após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES** na análise de suas contas:

Exercício	Processo nº	Parecer
2015	TC-002437/026/15	Desfavorável com recomendações, alertas e advertências
2014	TC-000345/026/14	Favorável com determinações e recomendações (no Reexame)
2013	TC-001872/026/13	Desfavorável com recomendações

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do **IEG-M** - Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da Fiscalização Ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR-04



6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações; e
7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste e. Tribunal de Contas do Estado.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste Relatório, antecedido pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A.1.1. CONTROLE INTERNO

Preliminarmente, verificamos que o Sistema de Controle Interno foi regulamentado pela Lei Municipal nº 1.611, de 07 de março de 2017.

(doc. 03-Controle Interno Regulamento)

Até 17/10/2017 o responsável pelo Controle Interno foi o Sr. Aristeu Alves Martins, a partir de 18/10/17 foi substituído pela Sra. Vânia Cristina Antonangelo Nogueira.

(doc. 04-Controle Interno Responsáveis)

Nesse liame, acusamos que o Sr. Aristeu Alves Martins, apesar de ser originário do cargo efetivo de Fiscal de Obras, Posturas e Rendas (doc. 04 - p. 2), ocupou, também, a partir de 06 de fevereiro de 2017, o cargo **em comissão** de Diretor do Departamento Municipal de Administração.

(doc. 05-Aristeu Nomeação Diretor Departamento)

Sobre a questão, o "Manual Básico - Controle Interno" (disponível no site do TCESP: www4.tce.sp.gov.br/manuais-basicos), em seu tópico "7. O Controlador Interno", recomenda que o Controlador Interno seja ocupante de cargo efetivo, em face das garantias mínimas que são inerentes a esse tipo de servidor.

Assim, no caso em tela, em que pese o citado servidor ser originário de cargo efetivo, no exercício de 2017 ocupou cargo em comissão, em desrespeito às diretrizes do citado manual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR-04



No mais, apuramos que, referente ao exercício de 2017, os responsáveis pelo Controle Interno elaboraram apenas 02 relatórios (doc. 06), nos quais constaram as seguintes ocorrências:

1) Relatório de janeiro a 17 de outubro:

- desacertos nas prestações de contas dos adiantamentos;
- necessidade de medidas mais efetivas na arrecadação do IPTU;
- cadastro imobiliário desatualizado; e
- contratos particulares de transações imobiliárias sem o recolhimento do ITBI.

2) Relatório de 18 de outubro a dezembro:

- desacertos nas prestações de contas dos adiantamentos; e
- ausência de controle de tráfego e abastecimento dos veículos oficiais da Prefeitura Municipal.

Nesse prisma, em que pese o Prefeito ter sido notificado sobre as ocorrências anotadas pelo Controle Interno (doc. 06 – pp. 2 e 6), **não** foram apresentados documentos a esta Fiscalização que indicassem providências a respeito, determinadas pelo Chefe do Executivo.

A.2. IEG-M - I-PLANEJAMENTO - Índice "C"

Constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M:

(doc. 07-Relatório IEG-M 2017: pp. 2/10)

- Foi informado que o Prefeito determinou as providências cabíveis para regularizar **todos** os apontamentos constantes dos relatórios do Controle Interno (questão nº 1.1).

No entanto, por ocasião de nossa fiscalização *in loco*, conforme já consignado no item precedente (**A.1.1**), **não** foi apresentado a esta Fiscalização qualquer documento que comprovasse providências emanadas pelo Prefeito visando sanar as ocorrências apontadas nos relatórios do Controle Interno.

Desse jeito, promovemos a alteração da respectiva resposta (questão nº 1.1) no questionário do IEG-M.

- Não** existe equipe estruturada para realização do planejamento Municipal: PPA, LDO e LOA (questão nº 3), o que contraria o artigo 165 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR-04



- Não** há estrutura administrativa voltada para o planejamento (questão nº 7).
- A estrutura de planejamento **não** foi criada com cargos específicos, tais como analista/técnico de planejamento e orçamento (questão nº 8).
- Os servidores responsáveis pelo planejamento **não** recebem treinamento específico para a matéria (questão nº 9).
- Os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade **não** têm dedicação exclusiva para a matéria (questão nº 12).
- Não** há sistema informatizado para auxiliar na elaboração do planejamento (questão nº 13), o que pode dificultar o gestor no momento da elaboração das peças.
- Além das audiências públicas, **não** há levantamentos formais, antecedentes ao planejamento, dos problemas, necessidades e deficiências do Município (questão nº 14). Tal assunto é abordado na meta 16.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-**ODS** da ONU.
- Não** há margem para programas ou projetos originários da participação popular (questão nº 17). Assunto abordado na meta 16.7 dos ODS da ONU.
- No artigo 5º, inciso I, alínea "a", da Lei Orçamentária para 2017 (doc. 08 - p. 8) há autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **20%**, na forma do artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64 (questão nº 20.1).

De acordo com o atual nível de inflação e com a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) acredita-se que **10%** seja um número razoável para créditos adicionais suplementares. Acima deste percentual pode-se desfigurar o orçamento original e abrir portas para o *déficit* de execução orçamentária.

Nesse prisma, em 2017, apuramos alterações orçamentárias em percentual elevado (35,81%), conforme exposto no item **B.1.1** deste laudo técnico, ao qual nos remetemos.

- Não** há acompanhamento da execução do planejamento (questão nº 25). Assunto tratado na meta 16.7 dos ODS da ONU.
- As peças que compõem o planejamento **não** são divulgadas com os indicadores de metas dos programas e ações governamentais previstos versus realizados (questão nº 27). Assunto abordado nas metas 16.6 e 16.10 dos ODS da ONU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR-04



PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Face ao contido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue:

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema AUDESP, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou **superávit**.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	26.737.930,46	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	25.614.553,05	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	1.190.400,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	472.412,33	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	-60.491,06	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	344.898,68	1,29%

(doc. 09-Balanços Contábeis – pp. 1, 5 e 10)

De início, acusamos que as **receitas realizadas**, no Balanço Orçamentário disponibilizado pelo Sistema AUDESP, totalizaram R\$ 26.737.930,46, enquanto no Balanço Orçamentário da Origem atingiram R\$ 26.677.439,40, ou seja, uma diferença de R\$ 60.491,06.

(Balanço Orçamentário AUDESP: doc. 09)

(Balanço Orçamentário Origem: doc. 10)

A respeito, apuramos que, em 2017, a Prefeitura concedeu **isenções** de tributos incidentes sobre imóveis públicos e templos religiosos (renúncia de receitas) no montante de R\$ 85.459,55, que deveria ser abatido no cálculo da receita realizada no exercício em análise.

(doc. 11-Renúncia de Receitas)

Porém, desse total de renúncia de receitas (R\$ 85.459,55), R\$ 60.491,06, referentes a isenções de IPTU, **não** foram deduzidos da receita realizada registrada no Balanço Orçamentário disponibilizado pelo Sistema AUDESP.

(doc. 11-Renúncia de Receitas – pp. 2 e 12/13)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR-04



Desse modo, lançamos a dedução de R\$ 60.491,06 no campo "AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO" do quadro retro.

Noutro aspecto, constatamos a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de **R\$ 10.241.937,27**, o que corresponde a **35,81%** da Despesa Fixada Inicial (R\$ 28.600.000,00), evidenciando inadequado planejamento orçamentário e afronta ao princípio basilar de responsabilidade fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF).

(doc. 12-Demonstrativo das Alterações Orçamentárias)

Ressaltamos que a abertura de créditos adicionais em excesso, apontada no relatório das contas de **2014** da Prefeitura em tela (TC-000345/026/14), ensejou, a princípio, a emissão de Parecer Desfavorável pelo TCESP.

(doc. 47-Voto e Parecer Contas 2014)

Registramos que, em sede de reexame, referido Parecer foi reformado, contudo as determinações contidas no Voto inicial foram mantidas (doc. 47 - pp. 8/16). Assim, reputamos que a abertura de créditos adicionais em excesso é falha **reincidente**.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(748.618,27)	(3.111.550,33)	75,94%
Econômico	2.908.036,87	(3.551.424,26)	181,88%
Patrimonial	16.580.348,33	12.150.127,43	36,46%

(doc. 09-Balanços Contábeis - pp. 6/11)

Isso sem embargo das inconsistências no tocante aos registros contábeis do saldo devedor de **precatórios**, consoante explicitado ao final do item **B.1.5** deste relatório, ao qual nos remetemos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR-04



O resultado da execução orçamentária assim influenciou o resultado financeiro:

Resultado financeiro do exercício anterior	2016	(3.111.550,33)
Ajustes por Variações Ativas	2017	1.557.254,26
Ajustes por Variações Passivas	2017	-
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2016	(1.554.296,07)
Resultado Orçamentário do exercício de	2017	344.898,68
Resultado Financeiro do exercício de	2017	(1.209.397,39)

Ressaltamos que os "Ajustes por Variações Ativas", no total de R\$ 1.557.254,26, lançados no quadro supra, referem-se a **cancelamentos de restos a pagar**, dos quais R\$ 1.514.872,06 eram não-processados e R\$ 42.382,20 processados.

(doc. 10-Balanço Orçamentário da Origem)

(doc. 13-Relação dos Cancelamentos de Restos a Pagar)

Em nossas análises, por amostragem, não constatamos irregularidades em tais cancelamentos.

Haja vista esses números, o *superávit* orçamentário do exercício em exame **não** foi suficiente para reverter o *déficit* financeiro vindo do exercício anterior.

Ademais, consignamos que o Resultado Financeiro apurado no quadro acima (*déficit* de R\$ 1.209.397,39) diverge daquele registrado no Balanço Patrimonial do Órgão (*déficit* de R\$ 748.618,27 - vide doc. 09: p. 8). Questionada, inclusive via requisição, a Origem não esclareceu a diferença apurada.

(doc. 14-Requisição Contábil)

Por fim, informamos que a divergência acima destacada também ocorreu no exercício de 2016, consoante anotado no respectivo relatório (TC-4241.989.16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR-04



B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	1.114.438,16	1.107.632,95	1%
Restos a Pagar Não Processados	1.250.832,62	2.760.735,71	-55%
Demais Obrigações de Curto Prazo	-	-	
Outros	-	-	
Total	2.365.270,78	3.868.368,66	-39%
Inclusões da Fiscalização	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	
Total Ajustado	2.365.270,78	3.868.368,66	-39%

(doc. 09-Balanços Contábeis - p. 8)

(doc. 15-Balancete Dívida Curto Prazo)

Considerando o resultado financeiro *deficitário* apurado, verifica-se que a Prefeitura **não** possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Ademais, constatamos que o Índice de Liquidez Imediata do Órgão é o seguinte:

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	1.593.281,00	1,43
	Passivo Circulante	1.117.438,16	

Considerando o índice apurado, verifica-se que a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR-04



B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	825.829,92	935.735,70	-11,75%
Parcelamento de Dívidas:	1.330.062,12	2.904.458,01	-54,21%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:	1.257.468,46	2.812.917,04	-55,30%
Previdenciárias	1.257.468,46	2.812.917,04	-55,30%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	72.593,66	91.540,97	-20,70%
Outras Dívidas	321.095,74	9.096,46	3429,90%
Dívida Consolidada	2.476.987,78	3.849.290,17	-35,65%
Ajustes da Fiscalização	-	-	
Dívida Consolidada Ajustada	2.476.987,78	3.849.290,17	-35,65%

(doc. 09-Balanços Contábeis - p. 9)

(doc. 16-Documentos Dívida Fundada)

Isso sem embargo das inconsistências no tocante aos registros contábeis do saldo devedor de **precatórios**, consoante explicitado ao final do item **B.1.5** deste relatório, ao qual nos remetemos.

Detalhamos, a seguir, o valor de **R\$ 321.095,74**, lançado no quadro retro, no campo "Outras Dívidas":

-R\$ 249.362,68: referentes a quatro autos de infração aplicados pelo Ministério do Trabalho. Acordo para pagamento em 60 parcelas, das quais 11 foram quitadas em 2017 (doc. 16 - pp. 4/6).

-R\$ 68.733,06: registrados na conta "Resultado Diferido", no Passivo Não-Circulante do Balanço Patrimonial (doc. 09 - p. 7).

A Origem informou que tal valor é um "erro de sistema", oriundo de variações patrimoniais aumentativas já recebidas, cujo acerto contábil ocorreu em 2018 (doc. 16 - pp. 7/10).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR-04



-R\$ 3.000,00: registrados na conta "Fornecedores/Contas a Pagar", no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial (doc. 09 - p. 9).

No entanto, a Origem informou que referido valor foi registrado erroneamente, pois trata-se de dívida trabalhista (conta "Precatórios a Pagar").
(doc. 16 - pp. 11/12)

Além disso, convém consignarmos que, em 2017, a redução significativa da Dívida de Longo Prazo (-35,65%), decorreu, em primazia, do **cancelamento** de dívida junto ao Banco Pine, no montante de **R\$ 1.452.146,25** (vide doc. 16 - p. 13).

Indagada a respeito, a Origem declarou que, nos termos da Lei Complementar Federal nº 148/2014, a União, representada pelo Banco do Brasil S/A, firmou, em 2017, um **Termo de Convalidação de Valores** com o município de Salto Grande, no qual, apurou-se um crédito, em favor do Município, de R\$ 232.567,40.
(doc. 17-Cancelamento Dívida Banco Pine)

Desse modo, como foi apurado um crédito em favor do Município, a Prefeitura alegou que tal dívida já havia sido paga, promovendo o **cancelamento** contábil do débito.

Nesse prisma, por meio do Ofício nº 229/2017, de 27 de junho de 2017, a Secretaria do Tesouro Nacional-STN informou o depósito de R\$ 233.853,19 (valor atualizado), em favor do Município, consoante estipulado na "Cláusula Primeira" do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas firmado entre as partes.
(vide doc. 17 - pp. 12/18)

No entanto, ressalvamos que **não** foi apresentado a esta Fiscalização documento evidenciando, de forma expressa, que a dívida da Prefeitura junto ao Banco Pine estaria englobada pelo citado Termo de Convalidação de Valores.

B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demonstramos, a seguir, a situação do parcelamento/ reparcelamento de débitos previdenciários, autorizado pela Lei Federal nº 13.485/2017:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR-04



➤ **Perante o INSS:**

- nº do acordo: 13831.720623/2017-18
competências: 01 a 09/1993, 10 a 13/1998, 02/1999 a 13/2000, 01/2007 a 13/2008, 01/2009 a 10/2010, 01/2011 a 12/2012, 08 a 13/2013, e 13/2015
valor total parcelado: R\$ 2.171.368,49
quantidade de parcelas: 200
parcelas devidas no exercício: 06
pagas no exercício: 06
saldo devedor em 31/12/2017: **R\$ 1.257.468,46**
(doc. 16 - p. 1)
(doc. 18-Reparcelamento Previdenciário)

Do acima exposto, constatamos que, no exercício em exame, a Prefeitura pagou as parcelas devidas.

B.1.5. PRECATÓRIOS

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2016 no BP (passivo)	935.735,70
Ajustes efetuados pela Fiscalização	-
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016 no BP (ativo)	-
Ajustes efetuados pela Fiscalização	-
Saldo apurado em 31/12/2016	935.735,70
Mapa de Precatórios recebido em 2016 para pagamento em 2017	212.638,38
Ajustes efetuados pela Fiscalização	8.471,03
Depósitos efetuados em 2017 (opção anual ou mensal)	210.133,89
Ajustes efetuados pela Fiscalização	(9.534,73)
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2017	182.693,19
Ajustes efetuados pela Fiscalização	-
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2017	974.151,92
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2017	17.905,97
Saldo apurado em 31/12/2017	956.245,95



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR-04



Preliminarmente, informamos que, por meio de decisão exarada em 06/06/2017, no Processo Geral de Gestão nº 280/11, da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos-DEPRE, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Prefeitura Municipal de Salto Grande foi enquadrada no **Regime Especial** para pagamento de precatórios, devendo promover depósitos mensais, a partir de janeiro de 2017, em valores correspondentes à alíquota de 1,06% da RCL, sendo que, para os meses já decorridos, a diferença teria que ser recolhida até o final do exercício.

(doc. 19-Enquadramento Regime Especial)

A seguir, passaremos a discorrer sobre os valores lançados no quadro retro:

-Mapa de Precatórios recebido em 2016 para pagamento em 2017

A teor dos razões contábeis apresentados pela Origem (doc. 20), apuramos que as inscrições de precatórios, em 2017, atingiram **R\$ 212.638,38**.

Além disso, no campo "Ajustes efetuados pela Fiscalização", inserimos o valor de **R\$ 8.471,03**, que corresponde às atualizações registradas contabilmente pelo Órgão, em 2017, vide razões inseridos neste evento (doc. 20).

-Depósitos efetuados em 2017

Em 2017, os depósitos efetuados ao TJ/SP atingiram **R\$ 210.133,89**, vide doc. 21.

Ademais, no campo "Ajustes efetuados pela Fiscalização", lançamos o valor de **R\$ 9.534,73**, que corresponde aos cancelamentos de saldos de precatórios ocorridos em 2017, consoante inferimos do razão contábil (doc. 20 - p. 2) e de declaração fornecida pela Prefeitura (doc. 22).

-Pagamentos efetuados pelo TJ/SP em 2017

Os pagamentos de precatórios, efetivados pelo TJ/SP, em 2017, somaram **R\$ 182.693,19**, vide demonstrativos fornecidos pela DEPRE do TJ/SP, inseridos neste evento (doc. 23).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR-04



Nesse contexto, constatamos que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio da Informação nº 003843/2108, datada de 18/04/2018 e exarada no Processo DEPRE nº 9000230-19.2015.8.26.0500/03 (doc. 24), verificou que os depósitos mensais, efetuados pela Prefeitura Municipal de Salto Grande, no período de janeiro a dezembro de 2017, mostraram-se **insuficientes** no montante de R\$ 67.347,67.

Referida insuficiência foi recolhida pela Origem em 03/05/2018 (vide doc. 27 - pp. 3/4).

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requerit6rios no final do exerc6cio de 2016	-
Requerit6rios de baixa monta incidentes em 2017	59.288,62
Pagamentos efetuados no exerc6cio de 2017	56.288,62
Saldo para o exerc6cio seguinte	3.000,00

(doc. 25-Requsetit6rios Baixa Monta)

O saldo para o exerc6cio seguinte, no valor de R\$ 3.000,00, foi quitado em 15/01/**2018** (doc. 25).

Em rela76o 6 contabiliza76o dos precat6rios apuramos:

Verifica76o		
1	O Balan76o Patrimonial registra, corretamente, as pend6ncias judiciais?	N6O

O saldo devedor de precat6rios, em 31/12/**2017**, a teor do Balan76o Patrimonial, era de **R\$ 825.829,92** (doc. 09 - p. 9).

No entanto, o primeiro quadro inserido neste t6pico, ap6s as movimenta76es do exerc6cio, apurou um saldo devedor, em 31/12/2017, de **R\$ 974.151,92**.

Nesse passo, acusamos demonstrativo elaborado pelo TJ/SP no qual foi apurado que o saldo devedor de precat6rios, da Prefeitura Municipal de Salto Grande, em **01/07/2017**, era de **R\$ 2.375.321,04** (doc. 26). Ou seja, em meados de 2017 a d6vida era mais que o dobro da soma registrada no Balan76o Patrimonial do 6rg6o ao final do exerc6cio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR-04



Vale esclarecermos que os pagamentos efetuados pelo TJ/SP, a partir de agosto de 2017, atingiram o montante de R\$ 182.693,19 (doc. 23). Assim, a tendência é de que o saldo devedor de precatórios, da Prefeitura em tela, em 31/12/2017, não seja muito inferior ao apurado em julho/17.

Ademais, apuramos que a Origem, ao efetuar os depósitos mensais ao TJ/SP, **não** emite os respectivos empenhos, ou seja, há apenas transferências financeiras. Somente após o TJ/SP efetuar os pagamentos aos credores dos precatórios é que a Prefeitura providencia os empenhos, emitidos nos valores das quitações feitas pelo TJ/SP, conforme inferimos dos documentos juntados neste evento (doc. 27).

Tal procedimento contraria o **Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP¹**, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, aplicado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no qual é determinado que o registro orçamentário (emissão do empenho) ocorra quando do depósito mensal à conta especial do TJ/SP e não por ocasião do pagamento do débito pelo TJ/SP.

Se não bastasse, no Mapa de Precatórios informado pela Origem ao Sistema AUDESP (doc. 28), apesar do saldo devedor, em 31/12/17, coincidir com o Balanço Patrimonial da Prefeitura, as movimentações lançadas no exercício, atinentes às inscrições, atualizações e pagamentos, **não** coincidem com os valores registrados nos razões contábeis apresentados pelo Órgão (doc. 20).

Em suma, as discrepâncias aqui expostas demonstram que os registros contábeis apresentados pela Origem, no tocante ao saldo devedor de precatórios, estão distorcidos e não refletem a realidade, o que caracteriza mácula aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 85 c.c. o artigo 89, ambos da Lei Federal nº 4.320/64).

¹ MCASP - STN - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 7ª Edição, 2017, válido a partir do exercício de 2017. Disponível em: <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/563508/MCASP+7%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o+Vers%C3%A3o+Republica%C3%A7%C3%A3o+2017+06+02.pdf/3f79f96f-113e-40cf-bbf3-541b033b92f6>. Acesso em 05/09/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR-04



QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2024 (EC nº 99/2017)

Considerando o valor dos depósitos no exercício de 2017, o quadro a seguir procura demonstrar se nesse ritmo as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2024, conforme Emenda Constitucional nº 99/2017.

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2017		956.245,95
Número de anos restantes até 2024		7
Valor anual necessário para quitação até 7		136.606,56
Montante pago no exercício de 2017		210.133,89
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2024		

Não obstante, a título ilustrativo e considerando o saldo devedor de precatórios apurado pelo TJ/SP (doc. 26), notamos que o ritmo dos depósitos efetivados pela Prefeitura em tela seria insuficiente para saldar a dívida até 2024, senão vejamos:

=saldo devedor apurado pelo TJ/SP em julho/2017...:	R\$ 2.375.321,04
-depósitos efetuados pela Prefeitura em 2017.....:	-R\$ 210.133,89
=dívida estimada (sem atualizações) ao fim de 2017:	R\$ 2.165.187,15
÷dividido pelo nº de anos restantes até 2024.....:	÷ 7
=valor necessário dos depósitos anuais (estimado)..:	R\$ 309.312,45

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações:	Guias apresentadas?
1 INSS:	Sim
2 FGTS:	Sim
3 RPPS:	Prejudicado*
4 PASEP:	Sim

* O Município não possui regime próprio de previdência.

O parcelamento de valores devidos à Receita Federal do Brasil está sendo tratado no item **B.1.4.1** do presente Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR-04



B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A, da Constituição Federal.

B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema AUDESP, é possível ver que o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 12.635.420,76, o que representa o percentual de 48,23%.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	541	560	285	309	256	251
Em comissão	58	60	32	47	26	13
Total	599	620	317	356	282	264
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	51		59		24	

(doc. 29-Quadro de Pessoal 2017)

Preliminarmente, ressaltamos que a quantidade correta de cargos em comissão, **em 2016**, era de 58 e não 59, pois o cargo de "Chefe da Divisão de Obras" foi registrado em duplicidade no quadro de pessoal informado ao Sistema AUDESP (doc. 30).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR-04



A seguir detalhamos o aumento de cargos ocorrido em 2017:

a) Lei Municipal nº 1.594, de 17/01/17 (alterada pela Lei Municipal 1.645/2017 (doc. 31 - pp. 1/7)

-criou os cargos em comissão de Chefe de Administração e Controle do PSF **(02)** e Chefe da Divisão de Esportes, Lazer e Turismo **(01)**;

b) Lei Municipal nº 1.595, de 17/01/17 (doc. 31 - pp. 8/10)

-extinguiu o cargo em comissão de Diretor Administrativo do Serviço de Orientação e Fiscalização do PROCON **(01)**;

-criou o cargo em comissão de Coordenador do Serviço de Orientação e Fiscalização do PROCON **(01)**;

c) Lei Municipal nº 1.612, de 04/04/17 (alterada pela Lei Municipal 1.657/2017 (doc. 31 - pp. 11/14)

-criou os cargos efetivos de Assistente Social-20horas **(01)**, Farmacêutico-30horas **(02)**, Agente Comunitário de Saúde **(02)***, Ajudante Geral Feminino **(10)*** e Psicólogo **(01)***;

* a quantidade de cargos que aumentou em relação à Lei Municipal nº 1.230/09 (doc. 33)

d) Lei Municipal nº 1.613, de 04/04/17 (doc. 31 - pp. 15/19)

-criou os cargos efetivos de Dentista do PSF **(02)** e Médico do PSF **(01)**; e

e) Lei Municipal nº 1.645, de 19/09/17 (doc. 31 - pp. 5/7)

-extinguiu o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária **(01)**.

Noutro aspecto, no exercício examinado, foram nomeados 37 (trinta e sete) servidores para cargos em comissão (doc. 32), cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso V, da CF), com exceção do cargo de Procurador Jurídico, conforme abordado no subitem seguinte.

As atribuições dos cargos em comissão da Prefeitura em análise foram definidas através da LM nº 1.230/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR-04



B.1.9.1. CARGOS EM COMISSÃO SEM ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

Verificamos que no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Salto Grande **não** existem cargos efetivos na área jurídica (doc. 29).

Ao analisarmos referido quadro constatamos 02 cargos **em comissão** de Assessor Jurídico e 01 de Procurador Jurídico.

Em que pese a Lei Municipal nº 1.230/09 (doc. 33) conter as atribuições desses cargos, **a ausência de cargos efetivos da área jurídica no quadro de pessoal do Órgão** nos faz presumir que, na prática, as atividades exercidas pelos Assessores Jurídicos e pelo Procurador Jurídico são típicas da rotina jurídica de uma Prefeitura, ou seja, **não** são funções de assessoria, o que contraria o disposto no artigo 37, inciso V, da CF.

Nesse liame, consignamos que a Prefeitura deveria ter atribuído a Advocacia Pública a Procurador de carreira, com ingresso no Executivo por meio de concurso público, no mesmo sentido do previsto na Constituição Federal (artigo 131, § 2º) e na Constituição Estadual (artigo 98, caput e § 2º).

Consignamos que apontamento análogo constou no relatório das contas do exercício de 2016 (TC-4241.989.16).

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor do subsídio inicial fixado para a legislatura 2013/2016 (Lei Municipal nº 1.450/2012, alterada pela LM nº 1.516/2014) <i>obs.: não houve fixação para a atual legislatura</i>	R\$ 3.398,22	R\$ 9.374,42
(+) % = RGA 2013 em /13 não houve	R\$ 3.398,22	R\$ 9.374,42
(+) 6,78% = RGA 2014 em 01/01/14 - Lei Municipal nº 1.513/14	R\$ 3.628,61	R\$ 10.010,00
(+) 6,90% = RGA 2015 em 01/01/15 - Lei Municipal nº 1.548/15	R\$ 3.878,98	R\$ 10.700,69
(+)11,00% = RGA 2016 em 01/02/16 - Lei Municipal nº 1.584/16	R\$ 4.305,63	R\$ 11.877,75
(+) % = RGA 2017 em /17 não houve	R\$ 4.305,63	R\$ 11.877,75

* A estrutura administrativa da Prefeitura não contempla cargos de Secretários Municipais (Lei Municipal nº 1.230/2009 - doc. 33).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR-04



Verificações		
1	A fixação decorreu de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância ao artigo 29, inciso V, da Constituição Federal?	Sim
2	A revisão remuneratória compatibiliza-se com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prej.*
3	A RGA deu-se no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prej.*
4	Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92?	Sim
5	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Sim

* Não foi concedida RGA aos agentes políticos em 2017.

Esclarecemos, por oportuno, que o artigo 4º da Lei Municipal nº 1.450/2012 (alterada pela LM nº 1.516/2014), estabeleceu que os subsídios dos agentes políticos seriam reajustados no segundo ano de mandato e, posteriormente, na mesma data e pelos mesmos índices em que for procedida à revisão geral dos servidores municipais.

Assim, em que pese no exercício de 2017 a concessão de RGA aos servidores municipais, no índice de 7,38% (Lei Municipal nº 1.602/17), **não** houve reajuste dos subsídios dos agentes políticos (Prefeito e Vice), por ser o primeiro ano de mandato.

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.2. IEG-M - I-FISCAL - Índice "B"

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

Os exames efetuados *in loco* evidenciaram, ainda, a seguinte impropriedade digna de nota:

B.3.1 TESOURARIA

Ao procedermos à fiscalização no setor da Tesouraria da Prefeitura Municipal em tela, na data de 14/09/2018, apuramos as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR-04



- apesar da Tesouraria efetuar recebimentos de tributos e taxas, com manutenção de numerário, o local **não** apresentava condições adequadas de segurança para guarda de valores (não havia cofre);
- o espaço físico do setor era **inadequado** (fotos inseridas);
- o setor **não** possuía seguro para eventualidades; e
- o último boletim caixa emitido era datado de **10/08/2018**.
(doc. 34-Termo Ocorrências Tesouraria)

Em razão desse atraso na emissão dos boletins de caixa, restou prejudicada a nossa análise das entradas/recebimentos, saídas/pagamentos, e a contagem física do valor registrado no "caixa".

Ante o exposto, reputamos que os procedimentos de controle e guarda de valores adotados pelo setor de Tesouraria da Municipalidade são precários e inadequados, podendo propiciar desvios de recursos públicos, além de demonstrar inobservância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Quanto à aplicação de recursos, conforme informado ao Sistema AUDESP e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	27,77%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	27,67%
DESPEZA PAGA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	26,71%

FUNDEB:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	66,61%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	66,61%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	66,61%

(doc. 35-Demonstrativos AUDESP Ensino)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR-04



Salientamos que os números do quadro retro, referentes ao **FUNDEB**, foram extraídos do Balancete da Despesa apresentado pela Origem (doc. 36), em razão da contabilização incorreta, pela Origem, do **código de aplicação** de algumas despesas, conforme inferimos do Demonstrativo do Sistema AUDESP (doc. 37 - pp. 4/5 e 9/10).

A seguir, discriminamos as **fichas** do Balancete da Despesa do Órgão que compuseram os gastos no FUNDEB:

-Despesas FUNDEB 60% = R\$ 2.948.598,67

Fichas: 1302, 1305, 1310, 1314, 1317, 6883, 6884, 6885 e 6886,
7004, 7005, 7006 e 7007.
(doc. 36 - pp. 2/3, 6 e 8/9)

-Despesas FUNDEB 40% = R\$ 1.478.019,22

Fichas: 1324, 1329, 1333, 1335, 1383, 1468, 2383, 2386, 2393,
2397, 2442, 2483 e 6887.
(doc. 36 - pp. 3, 7 e 9)

Dessa forma, fica evidente a ausência de fidelidade entre as informações enviadas a este Tribunal e aquelas registradas na Origem, o que constitui falha grave e ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), bem como acarreta efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

Ressaltamos, por oportuno, que se trata de fato recorrente, haja vista apontamentos semelhantes nas contas precedentes (**desde** o relatório das contas de **2010** são apontadas divergências na contabilização das despesas da educação).

Conforme exposto no quadro retro, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal.

Ainda, houve utilização de todo o FUNDEB recebido, observando-se o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Demais disso, verificamos que houve aplicação superior ao mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR-04



C.2. IEG-M - I-EDUC - Índice "B"

Nessa dimensão do IEG-M, na questão nº "2.3", o Município informou que, em 2017, **204** crianças, de 0 a 3 anos, **não** foram atendidas nas creches municipais (**demanda reprimida**).

(doc. 07-Relatório IEG-M 2017 - pp. 17/31)

A respeito, por ocasião de nossa fiscalização *in loco* (12/09/2018), questionamos a Prefeitura sobre tal demanda e as medidas adotadas para sua redução.

Nesse sentido, segundo informações prestadas pela Sra. Telma Leme Haib dos Santos, Diretora do Departamento Municipal da Educação, o problema teria sido resolvido em **2018**.

(doc. 38 - p. 1)

Alegou, ainda, que houve equívoco no registro do número de **204** crianças (0 a 3 anos) não atendidas em 2017, pois, ao consultar as duas unidades de ensino infantil do Município, apurou a seguinte informação:

- "E.M. Prefeito Furtunato Figueira": **23** crianças não atendidas

- "E.M. Prof. Odair José dos Santos": **04** crianças não atendidas

(doc. 38 - pp. 2/3)

Assim, após a nossa análise da documentação apresentada pelo Órgão, referente a tais informações, a resposta da questão nº "2.3", do I-Educ, foi alterada para **27** (23 + 04) crianças não atendidas ao final de 2017.

Noutro contexto, ao observamos as despesas com Educação, efetivadas pelo Município, em 2017, acusamos gastos com o **ensino superior** no montante de **R\$ 258.689,06**.

(doc. 39-Despesas Ensino Superior)

Tal procedimento afronta ao inciso V, do artigo 11, da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB), pois somente seria permitida ao Município a atuação em outros níveis de ensino (no caso o superior) **quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência** (havia demanda reprimida em creches) e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR-04



PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	28,37%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	28,02%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	27,44%

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

D.2. IEG-M - I-SAÚDE - Índice "C+"

Nessa dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota:

(doc. 07-Relatório IEG-M 2017: pp. 32/46)

-O Município **não** possui informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica (questão nº 1).

A informação sistematizada desta fila de pacientes é uma boa prática de gestão para o controle dos atendimentos dos cidadãos, inclusive com a estimativa de quanto tempo a pessoa aguarda para ser atendida nos casos de média e alta complexidade. Assunto abordado na meta 3.8 dos ODS da ONU.

-As Unidades de Saúde do Município **não** possuíam o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB (questão nº 4), o que desatende ao Decreto Estadual nº 56.819/2001. Assunto inserido na meta 11.7 dos ODS da ONU.

-Os médicos da UBS **não** possuíam sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico (questão nº 17).

-O Município **não** disponibiliza, de forma não presencial, serviço de agendamento de consulta médica nas UBS's (questão nº 18).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR-04



- Não** existe registro do intervalo de tempo médio de espera (em dias) entre a marcação de consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento na UBS (questão nº 28).
- O Município **não** possui Ouvidoria da Saúde implantada (questão nº 39), em afronta ao que determina a Resolução CIT nº 04/2012.
- Não** existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS's - horários de entrada x horário de atendimento médico (questão nº 52).
- A Prefeitura **não** possui plano de cargos e salários para seus profissionais da Saúde (questão nº 58). Assunto inserido na meta 3.c dos ODS da ONU.

No mais, na área da Saúde, no exercício examinado, houve a realização da seguinte **Fiscalização Ordenada**:

Fiscalização Ordenada nº III, de 30 de maio de 2017			
1	Tema:	Programa Saúde da Família	
	Evento destes autos em que o Relatório foi inserido:	10.1	
	Processo específico que trata da matéria nº:	não houve	
	Outras observações:	fiscalização realizada na UBS "Cidinha Leite"	
Irregularidades constatadas (<i>evento 10.2</i>):			
<ul style="list-style-type: none">-Não foi apresentada a escala de jornada de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde;-Profissionais não estavam identificados e uniformizados adequadamente;-Ausência de capacitação para os Agentes Comunitários de Saúde;-A Unidade de Saúde não contava com equipes de Saúde Bucal;-Não havia nebulizador para visitas domiciliares;-Não havia suporte de soro; e-Local insuficiente para armazenamento dos medicamentos.			
Constatações <i>in loco</i> :			
-Por ocasião de nossa fiscalização <i>in loco</i> (14/09/18), em <u>nova visita</u> à UBS "Cidinha Leite", verificamos que as ocorrências estavam sanadas, com <u>exceção</u> do local insuficiente para o armazenamento dos medicamentos (doc. 40-Termo de Ocorrência PSF).			

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice "B"

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR-04



PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M - I-CIDADE - Índice "B"

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Não acusamos ocorrências dignas de nota, com exceção do último dos apontamentos expostos no item **G.3** deste laudo técnico, ao qual nos reportamos.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado nos itens **A.2** (questão nº 1 do I-Planejamento), **B.1.1** (Resultado da Execução Orçamentária), **B.1.5** (Pecatórios), **C.1** (Ensino) e **C.2** (questão nº 2.3 do I-Educ) deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados da Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

G.3. IEG-M - I-GOV TI - Índice "C"

Constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M:

(doc. 07-Relatório IEG-M 2017: pp. 59/64)

- A Prefeitura Municipal **não** possui um PDTI-Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente, que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro (questão nº 1).
- A Prefeitura Municipal **não** possui documento formal publicado, que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação (questão nº 2).
- A Prefeitura Municipal informou que **não** possui um quadro com servidores da área de Tecnologia da Informação (questão nº 3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR-04



- Ante a ausência de quadro com servidores da área, a Prefeitura Municipal **não** define as competências necessárias para as atividades do pessoal de TI (questão nº 4), o que contraria o artigo 39 da Constituição Federal.
- A Prefeitura Municipal **não** disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI (questão nº 5).
- Os dados da Dívida Ativa são armazenados de forma eletrônica, mas **não** há controle eletrônico dos prazos de lançamento da Dívida Ativa (questão nº 11.1), conforme exige o artigo 173 do CTN.
- Não** há uso de tecnologia (*internet*) para as modalidades de licitação (questão nº 16), como permite a Lei Federal nº 10.520/02.
- Não** há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e da espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada (questão nº 25). Exigência do artigo 48-A da LRF. Assunto abordado também nas metas 16.6 e 16.10 dos ODS da ONU.

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Acompanham o presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

01	TC nº:	18679.989.17 (Processo Referenciado)
	Interessado:	Secretaria do Tesouro Nacional-STN - Ministério da Fazenda
	Objeto:	<i>e-mail</i> da equipe SAPIDEM da STN encaminhando cópia do Parecer Jurídico exarado pelo Diretor de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Salto Grande, atestando que o Município atende aos requisitos legais para realizar operação de crédito, no valor de R\$ 1.500.000,00, com a Agência de Fomento do Estado de São Paulo-Desenvolve SP (eventos 1.1 e 13.1).
	Procedência:	Prejudicado

Referido Protocolado foi referenciado ao TC-6719.989.16 e serviu de subsídio ao ordinário exame das contas do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal em tela, nos termos da determinação contida no evento "1.5" do Expediente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR-04



Nessa seara, esclarecemos que a Prefeitura Municipal de Salto Grande, autorizada pela Lei Municipal nº 1.634/2017, celebrou, com a "Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A.- Desenvolve SP", em 01/11/2017, um contrato de financiamento para investimentos municipais, objetivando melhorias no sistema de abastecimento de água, no valor de R\$ 1.500.000,00, para amortização em 60 meses.

(doc. 41-Operação de Crédito)

Ressaltamos, por oportuno, que, conforme informações da Origem (doc. 41 - p. 17), até a data desta fiscalização (11/09/18), a Desenvolve SP, por meio desse contrato de financiamento, **não** havia liberado/repassado recursos financeiros à Prefeitura.

No mais, face à assinatura desse financiamento, apuramos que a Prefeitura firmou, em 20/04/2018, um contrato com a empresa Boituhidro Poços Artesianos EIRELI-EPP, objetivando a execução de obra de perfuração de poço tubular, no valor de R\$ 99.500,00, com vigência até 31/12/2018 (Tomada de Preços nº 02/2018), cuja matéria está sendo analisado em processo específico pelo TCESP (TC-17801.989.18).

Ante o exposto, no período em análise, **não** vislumbramos irregularidades acerca da matéria.

02	TC nº:	21144.989.17 (Processo Referenciado) - cópia do TC-550/004/17
	Interessado:	Atilio Cesar Peressutt, munícipe de Ourinhos
	Objeto:	Denúncia de possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Salto Grande, acerca da nomeação da Diretora do Departamento Municipal da Educação e dos seus respectivos vencimentos (evento 1.1).
	Procedência:	Parcial

Referido Protocolado foi referenciado ao TC-6719.989.16 e serviu de subsídio ao ordinário exame das contas do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal em tela, nos termos da determinação contida no evento "1.11" do Expediente.

Nessa seara, o Denunciante alega, em suma, que a nomeação, em 02/01/2017, da Sra. Telma Leme Haib dos Santos, para o cargo de Diretora Municipal da Educação seria irregular, pois a mesma é professora estadual e o convênio do FUNDEB não permitiria o exercício de outra função que não a de professora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR-04



Ademais, a autorização da Secretaria da Educação do Estado para que a Sra. Telma pudesse exercer o cargo de Diretora Municipal da Educação na Prefeitura de Salto Grande teria ocorrido somente em 28/06/2017, ou seja, no primeiro semestre de 2017 houve violação do Convênio do FUNDEB, por exercício de função diversa, bem como irregularidades nos pagamentos realizados pela Prefeitura a título de salários.

(cópia da petição inicial inserida no evento "1.1")

A respeito, nos termos da declaração emitida pela Secretaria de **Estado** da Educação - Diretoria de Ensino da Região de Ourinhos, constatamos que a Sra. Telma Leme Haib dos Santos, em 18/01/**2006**, tomou posse no cargo de Professora de Educação Básica I, na Escola Estadual Prof^a. Maria Lourdes Rosário Negreiros, localizada em São Paulo/SP. Posteriormente, em 01/02/2017, foi removida para a Escola Estadual Orlando Quagliato, situada em Ourinhos/SP.

(doc. 42-Declarações e Documentos Diretoria de Ensino Ourinhos)

Nessa declaração, foi informado que a servidora, embora tivesse sua sede de classificação na cidade de São Paulo, esteve **afastada** do cargo para exercer a função no Departamento Municipal de Educação do município de Salto Grande, no período de 19/11/2007 até 31/12/2017, com fulcro no inciso X, do artigo 64, da Lei Complementar Estadual nº 444/85 (alterada).

Posteriormente, por meio da Resolução de **28/06/2017**, o Secretário de Estado da Educação **autorizou** o afastamento da professora Telma da Secretaria da Educação para exercer, com prejuízo dos vencimentos, junto à Prefeitura Municipal de Salto Grande, o cargo de Diretora do Departamento Municipal da Educação.

(vide evento "1.3" do Expediente)

Nesse contexto, acusamos que o Denunciante, em 05/10/2017, impetrou uma representação, junto à Diretoria de Ensino da Região de Ourinhos (Protocolo nº 1810/1066/2017), de teor semelhante ao Expediente em apreço.

(cópia inserida no evento "1.2" do Expediente)

Dentre os esclarecimentos emanados pela Diretoria de Ensino, referente à citada Representação (doc. 43), destacamos que o afastamento da Sra. Telma, para exercer o cargo de Diretora do Departamento Municipal da Educação em Salto Grande, foi solicitado pelo Prefeito, junto à Casa Civil do Estado, **em janeiro de 2017**, porém a autorização só ocorreu em 28/06/2017 (publicada no DOE em 29/06/2017). Ademais, tal afastamento tem fundamentação nos artigos 65 e 66 da Lei Estadual nº 10.261/68.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR-04



No **âmbito municipal**, constatamos que, por meio da Portaria nº 049, de **02/01/2017** (doc. 44), a Sra. Telma foi nomeada para exercer o cargo em comissão de Diretora do Departamento Municipal de Educação de Salto Grande.

No entanto, conforme já exposto, o seu afastamento da Secretaria de Estado da Educação só ocorreu em **28/06/2017**.

(vide evento "1.3" do Expediente)

Nesse sentido, questionamos a Prefeitura de Salto Grande sobre o fato da servidora, no período de **02/01 a 28/06/2017**, ter exercido o cargo de Diretora Municipal da Educação, pois, em tese, essa situação caracterizaria desrespeito ao convênio do FUNDEB, haja vista que a mesma exerceu cargo diverso do de professor.

Em sua reposta, a Municipalidade esclareceu que, nos termos do § 2º, do artigo 3º, do Decreto Estadual nº 51.673/2007, que disciplina a celebração de convênios objetivando assegurar a continuidade da implantação do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município para Atendimento do Ensino Fundamental, mediante a transferência de alunos, recursos humanos e materiais e de recursos originários do FUNDEB, **cabe ao Município** a organização técnica e administrativa e a supervisão dos recursos humanos colocados à sua disposição.

(doc. 45-Decreto Estadual nº 51.673-2007)

Ante o exposto, quanto ao aspecto da nomeação da servidora no cargo de Diretora do Departamento Municipal da Educação de Salto Grande, **não** vislumbramos irregularidades.

Noutra seara, referente à alegação de que houve pagamentos irregulares em decorrência da nomeação em debate, discorreremos:

-No âmbito Estadual

Conforme informações prestadas pela Diretoria de Ensino da Região de Ourinhos, a professora recebeu regularmente seus vencimentos, no período de 01/01 a 28/06/2017, em virtude do convênio firmado entre a Secretaria e a Prefeitura. **Somente a partir de 29/06/2017**, com a autorização para exercer o cargo em comissão na Prefeitura de Salto Grande é que, em tese, a servidora **não** teria mais direito aos proventos do Estado.

(doc. 42 - pp. 2/11)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR-04



Desse modo, reputamos irregular o pagamento dos vencimentos referentes ao mês de julho, efetuado pela Secretaria Estadual da Educação (doc. 42 - p. 11), pois, desde 28/06/2017, a servidora já se encontrava afastada, **com prejuízo dos vencimentos**, para o exercício do cargo de Diretora do Departamento Municipal da Educação em Salto Grande.

No entanto, convém frisarmos que, no mês de julho, a servidora **não** recebeu os vencimentos do cargo Diretora do Departamento Municipal da Educação em Salto Grande (doc. 46 - p. 4), ou seja, não houve acúmulo dos dois salários. Nesta competência (07/17) recebeu apenas um complemento salarial dos cofres da Prefeitura, conforme exposto a seguir.

-No âmbito Municipal

A Prefeitura Municipal, autorizada pela Lei Municipal nº 1.116/2006 (doc. 46), concede ao professor cedido pelo Estado, que exerça funções de direção na rede municipal de ensino, um complemento salarial, cujo valor, em 2017, era de R\$ 1.496,17 mensais.

Referido complemento foi pago à servidora Telma nos meses de janeiro a setembro de 2017 (doc. 46 - p. 4).

No entanto, a partir de 28/06/2017, a servidora foi afastada da Secretaria da Educação, com prejuízo dos vencimentos, para exercer, junto à Prefeitura Municipal de Salto Grande, o cargo de Diretora do Departamento Municipal da Educação.

Assim, reputamos que nos meses de julho a setembro de 2017, a servidora **não** fazia mais jus ao recebimento do complemento salarial, em razão de estar afastada da Secretaria de Educação do Estado.

Ante o exposto, foram recebidos irregularmente R\$ 4.488,51 (03 meses de complemento salarial), passíveis de devolução ao erário.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR-04



No tocante às recomendações, destacamos que as contas do exercício de 2016 (TC-4241.989.16) estão em trâmite, enquanto as de 2015 (TC-002437/026/15) obtiveram Parecer Desfavorável, publicado no DOE em 05/08/2017 (trânsito em julgado em 19/09/2017), ou seja, extemporaneamente ao exercício fiscalizado.

Em face da extemporaneidade informada no parágrafo anterior, adotamos como parâmetro, para verificação das recomendações, o Parecer relativo às contas do exercício de 2014 (TC-000345/026/14). Nesse liame, em 2017, a Prefeitura descumpriu a seguinte recomendação deste Tribunal:

Exercício: 2014	TC nº: 000345/026/14	DOE: 20/12/16	Data do Trânsito em Julgado: 28/03/18 (Reexame)
Recomendação: -evitar a abertura de créditos adicionais em porcentual elevado (B.1.1).			

(doc. 47-Voto e Parecer Contas de 2014)

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO:	IRREGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:- Resultado no exercício: <i>superávit de</i>	1,29%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Percentual de investimentos:	2,09%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO:	DESFAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO:	FAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	SIM
PRECATÓRIOS: Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	NÃO
PRECATÓRIOS: Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS: Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS: Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO: Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LRF:- Despesa de Pessoal em dezembro do exercício em exame:	48,23%
ENSINO: Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%):	27,77%
ENSINO: FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%):	66,61%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR-04



ENSINO: Recursos FUNDEB aplicados no exercício:	100%
ENSINO: Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE: Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%):	28,37%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.1.1-CONTROLE INTERNO:

- o responsável pelo Controle Interno, até outubro de 2017, ocupou também, no período, cargo **em comissão**;
- o Prefeito **não** determinou providências a respeito dos apontamentos do Controle Interno;

A.2-IEG-M - I-PLANEJAMENTO - Índice "C":

- anotações de irregularidades destacadas do IEG-M, em especial a autorização na LOA, em porcentual **elevado**, para a abertura de créditos adicionais suplementares;

B.1.1-RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- alterações orçamentárias em excesso (*reincidência*);

B.1.2-RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- o *superávit* da execução orçamentária **não** foi suficiente para reverter o *déficit* financeiro vindo do exercício anterior;
- divergência** entre o resultado financeiro apurado pela Fiscalização e o constante no Balanço Patrimonial;

B.1.3-DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- ausência** de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro;

B.1.4-DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- cancelamento de dívida **não** comprovado por documentos;

B.1.5-PRECATÓRIOS:

- em 2017 os depósitos efetuados ao TJ/SP foram **insuficientes**;
- o Balanço Patrimonial **não** registra corretamente tais pendências judiciais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR-04



B.1.9.1-CARGOS EM COMISSÃO SEM ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO:

-cargos em comissão **sem** os requisitos exigidos pela Constituição Federal;

B.3.1-TEsourARIA:

-constatadas **falhas** durante os procedimentos realizados no setor de Tesouraria da Prefeitura Municipal;

C-ENSINO

C.1-APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL:

-lançamento **incorreto** do código de aplicação de algumas despesas do FUNDEB, maculando as análises elaboradas pelo AUDESP;

C.2-IEG-M - I-EDUC - Índice "B":

-demanda **reprimida** nas creches municipais;
-despesa com ensino **superior** em detrimento à aplicação no ensino infantil;

D.2-IEG-M - I-SAÚDE - Índice "C+":

-anotações de **irregularidades** destacadas do IEG-M;
-Fiscalização Ordenada em UBS apurou **falhas**;

G.1.1-A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

-não há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas e despesas do Órgão;

G.2-FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

-alterações nas respostas do IEG-M (A.2 e C.2);
-divergências no Balanço Orçamentário (B.1.1) e no Mapa de Precatórios (B.1.5);
-diferenças na aplicação do FUNDEB (C.1);

G.3-IEG-M - I-GOV TI - Índice "C":

-anotações de **irregularidades** destacadas do IEG-M;

H.1-DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:

-**procedência** parcial do Expediente sobre nomeação/remuneração de servidora; e

H.2-ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

-**descumprimento** de recomendação.

À consideração de Vossa Senhoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR-04



Seção UR-4.4 – Marília, 13 de novembro de 2018.

Luciano Cleber Paulucci
Agente da Fiscalização

Ilustríssimo Senhor Diretor Técnico de Divisão,

Vistos.

De acordo com a manifestação retro/supra.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.4, em 13 de novembro de 2018.

Fabício Giaxa Nava
Chefe Técnico da Fiscalização